

Serra, 01 de Abril de 2011.

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DE SISTEMAS, INCLUINDO CONSULTORIA, CESSÃO DE DIREITO, MIGRAÇÃO, TREINAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA E SUPORTE.

Prezados Senhores,

Segue abaixo respostas aos questionamentos apresentados para o pregão em referência:

1) No Anexo I - Descrição do Objeto, Item IV - Da Metodologia de Prestação dos Serviços, nosso entendimento é de que só devemos apresentar nossa metodologia para atendimento dos serviços, objeto deste edital, após a assinatura do contrato, na fase de transição, mobilização e planejamento de demandas, correto?

R.: Segundo o item 7.1.20 do anexo VII, uma das responsabilidades das contratadas é “Apresentar para a CESAN, sem qualquer custo para a mesma e em até 30 dias corridos após a assinatura do contrato, um Plano de Trabalho, constando, no mínimo, as metodologias de transição, suporte, gestão, execução e acompanhamento da execução dos serviços objeto deste edital, baseando-se nos principais padrões de mercado, como PMBOK, ITIL, entre outros. Caso o Plano de Trabalho não seja aceito pela CESAN, a contratada deverá providenciar os ajustes necessários em até 5 dias úteis, sob pena de descumprimento da obrigação contratual, estando a empresa sujeita às penalidades previstas em Edital, no Contrato ou na Lei.”

2) Conforme resposta da **CESAN** ao Questionamento 18, da Carta Circular 1, que decide por retirar a apresentação dos termos de compromisso dos recursos que serão alocados no contrato, entendemos que não será preciso apresentar os currículos destes recursos também, correto?

R.: Não é requisito para a habilitação técnica a apresentação de currículos. A única menção à palavra “currículos” é feita na observação presente no item 1.3 do anexo IV, entretanto é referente aos atestados de capacidade técnica.

3) Conforme resposta da **CESAN** ao Questionamento 11 da Carta Circular 1, entendemos que são requisitos para comprovação de capacidade técnica da empresa licitante os atestados de capacidade técnica relacionados na letra “a” e a declaração da letra “b”, do item 1.3, do Anexo IV, correto?

R.: Não é requisito para a habilitação técnica qualquer comprovação de capacidade técnica diferente das enumeradas nas alíneas a e b do item 1.3 do anexo IV.

Permanecem inalteradas as demais condições do Edital em referência.

Atenciosamente,

Téc. Leandro Rezende de Abreu
Ch. Divisão de Licitação/CESAN

